

# CONSELHO EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO

## DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO

de 3 de Junho de 2011

relativa ao acesso do público aos documentos do Comité Europeu do Risco Sistémico

(CERS/2011/5)

(2011/C 176/03)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 4.º, n.º 2, 8.º, n.º 3 e 16.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho, de 17 de Novembro de 2010, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, n.º 1 e 7.º,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de Janeiro de 2011, que adopta o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 5.º, n.º 5, 10.º, n.º 5, 12.º, n.º 5 e 13.º, n.º 10,

Tendo em conta a Decisão BCE/2004/3, de 4 de Março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu <sup>(4)</sup>,

Considerando que é necessário adoptar as disposições práticas para a aplicação da Decisão BCE/2004/3 aos documentos do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), e que tais disposições devem: i) salvaguardar a eficácia e a confidencialidade dos procedimentos, actividades e discussões do CERS e, bem assim, dos seus avisos e recomendações, ii) especificar o procedimento para o tratamento dos pedidos de acesso aos documentos do CERS dirigidos às partes representadas no Conselho Geral do CERS, e iii) assegurar um procedimento em duas fases, de acordo com as boas práticas administrativas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

### Objecto

A presente decisão estabelece as disposições práticas para a aplicação da Decisão BCE/2004/3 aos documentos do CERS. As regras aplicáveis à concessão pelo Banco Central Europeu

(BCE) de acesso aos documentos do BCE previstas na Decisão BCE/2004/3 aplicam-se *mutatis mutandis* à concessão pelo CERS de acesso aos documentos do CERS, com as adaptações previstas na presente decisão.

Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Documento» e «documento do CERS», qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual), elaborado pelo CERS ou na posse deste e referente às suas políticas, actividades ou decisões;
- b) «Terceiros», qualquer pessoa singular ou colectiva, ou qualquer entidade alheia ao CERS;
- c) «Membro do CERS», a instituição terceira ou o organismo terceiro do qual provêm os membros do Conselho Geral do CERS nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

Artigo 3.º

### Excepções

1. No que respeita às excepções ao acesso aos documentos do CERS, aplicam-se as regras previstas no artigo 4.º da Decisão BCE/2004/3, com as adaptações previstas neste artigo.
2. O CERS recusará o acesso aos seus documentos com base em qualquer das razões especificadas no artigo 4.º da Decisão BCE/2004/3, nomeadamente quando a sua divulgação possa prejudicar a protecção do interesse público na confidencialidade ou eficácia dos seus procedimentos, actividades, discussões, avisos ou recomendações.
3. No que diz respeito a documentos de terceiros, o CERS consultará os terceiros em causa para avaliar se aplica alguma excepção, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado. O CERS pode remeter os pedidos de acesso a documentos elaborados por membros do CERS ao membro do CERS em causa.
4. O Conselho Geral do CERS desempenhará as funções atribuídas ao Conselho do BCE pelo artigo 4.º, n.º 6, da Decisão BCE/2004/3.

<sup>(1)</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 162.

<sup>(3)</sup> JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 80 de 18.3.2004, p. 42.

*Artigo 4.º***Documentos na posse de membros do CERS**

Os documentos que se encontrem na posse de um membro do CERS e tenham sido elaborados por esse membro só podem ser divulgados pelo mesmo após consulta prévia ao Conselho Geral do CERS, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado. O membro do CERS pode, em alternativa, remeter o pedido para o Conselho Geral do CERS.

*Artigo 5.º***Processamento dos pedidos**

1. O CERS tratará os pedidos de acesso aos seus documentos de acordo com o disposto nos artigos 6.º a 8.º da Decisão BCE/2004/3, com as adaptações previstas neste artigo.

2. Os pedidos iniciais e os pedidos de confirmação para acesso aos documentos do CERS são apresentados ao Secretariado do CERS <sup>(1)</sup>.

3. O Chefe do Secretariado do CERS desempenha as funções atribuídas pelo artigo 7.º, n.º 1, da Decisão BCE/2004/3 ao Director-Geral do Secretariado e Serviços Linguísticos do BCE.

4. O Conselho Geral do CERS desempenha as funções atribuídas pelos artigos 7.º, n.º 2, e 8.º, n.º 1, da Decisão BCE/2004/3 à Comissão Executiva do BCE. O Comité Director do CERS assiste o Conselho Geral do CERS analisando os pedidos de confirmação e apresentando-lhe as suas apreciações.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor em 18 de Junho de 2011.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de Junho de 2011.

*O Presidente do CERS*

Jean-Claude TRICHET

---

<sup>(1)</sup> Endereçados ao Secretariado do CERS, Kaiserstrasse 29, 60311 Frankfurt am Main. Fax +49 6913447347. Endereço electrónico: [esrbsecretariat@esrb.europa.eu](mailto:esrbsecretariat@esrb.europa.eu)